

# Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde - Relatório sobre o cumprimento da Sentença

Prezado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), em atenção à nota CDH-4-2015/207 desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos recebida em 2 de junho de 2020, vêm, respeitosamente, apresentar no documento em anexo suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

Sem mais, aproveita-se a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
Thaís Detoni  
CEJIL



Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020

Dr. Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo  
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-4-2015/207  
Supervisão de cumprimento de sentença  
**Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**

Estimado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) (doravante "petionárias" ou "representantes"), vêm, respeitosamente, em atenção à nota da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte", "Corte IDH" ou "Alto Tribunal") Ref. CDH-4-2015/207, recebida em 02 de junho de 2020, apresentar suas observações ao relatório do Estado brasileiro acerca do cumprimento da sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, recebido pela Secretaria desta Honrável Corte em 20 de maio de 2020.

Em 20 de outubro de 2016, esta Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, na qual condenou o Estado brasileiro. Desta forma, foram emitidas medidas de reparação, as quais serão abordadas a seguir.

---

## II. A imprescritibilidade do delito de escravidão e suas formas análogas

Esta Honorable Corte, na sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, dispôs no Ponto Resolutivo 11 que:

O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, **adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas**, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença<sup>7</sup>.  
(grifo nosso)

Assim, esta Corte IDH compreendeu a aplicação do instituto da prescrição para o delito de escravidão e suas formas análogas como uma forma de perpetuação da impunidade em relação a estes crimes, o que constitui violação de direitos humanos consagrados na Convenção Americana. Logo, o Estado teria o dever de adotar as medidas necessárias para tornar imprescritível tal delito, tendo em vista que a escravidão representa uma grave violação de direitos humanos, além de sua proibição possuir caráter *jus cogens* no Direito Internacional<sup>8</sup>.

O Estado brasileiro apresentou em seu primeiro relatório e mais recentemente no relatório de maio de 2020 iniciativas que em sua visão "vão ao encontro com as determinações da Corte"<sup>9</sup> - são elas: a Proposta de Emenda à Constituição nº 14 e os Projetos de Lei nº 301/2017 e nº 4038/2008.

---

2015. Serie C No.306. Par.154; *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Serie C No. 308. Par. 208.

<sup>6</sup> Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No 318. Par. 412-413.

<sup>7</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No 318. Ponto Resolutivo 11.

<sup>8</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No 318. Pars. 454-455.

<sup>9</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Maio de 2020. Par. 25.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, proposta pelo Senado Federal no ano de 2017, tinha como objetivo alterar o art. 5 da Constituição brasileira para determinar que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constituiria crime imprescritível<sup>10</sup>. Inclusive, a redação da PEC 14/2017 indicava como fatores para esta alteração a conclusão desta Corte IDH no presente caso, bem como ressaltava as graves consequências da escravidão na história do país até a atualidade, considerando que este seria um marco para o combate à impunidade deste crime<sup>11</sup>. Apesar da PEC 14/2017 estar pronta para votação na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) desde 11 de outubro de 2017, o procedimento esteve mais de 1 (um) ano paralisado e, como já mencionado pelo Estado brasileiro<sup>12</sup>, a PEC 14/2017 foi arquivada em 21 de dezembro de 2018<sup>13</sup>.

Ademais, atualmente está tramitando o Projeto de Lei (PL) nº 301/2007, apresentado na Câmara dos Deputados, o qual tem como objetivo definir as condutas que constituem crimes de violação do Direito Internacional Humanitário e estabelecer normas de cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional (TPI)<sup>14</sup>. O PL nº 4038/2008, que previa sobre matéria similar, foi apensado ao PL 301/2017 em 30 de setembro de 2008 por decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados<sup>15</sup>.

A respeito do PL 301/2007, é preciso ressaltar que o texto pretende tipificar internamente os crimes internacionais estabelecidos pelo Estatuto de Roma, tratado que instituiu o TPI e definiu os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 2002<sup>16</sup>. Sendo assim, em referência ao art. 7 do Estatuto de Roma que prevê a escravidão como tipo de crime contra a humanidade<sup>17</sup>, o PL 301/2007 dispõe que:

---

<sup>10</sup> Senado Federal. PEC 14. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5217075&ts=1567531070845&disposition=inline>, último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>11</sup> Senado Federal. PEC 14. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5217075&ts=1567531070845&disposition=inline>, último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>12</sup> Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Maio de 2020. Par. 26.

<sup>13</sup> Senado Federal. Tramitação da PEC 14. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>, último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>14</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>15</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 4038. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>, último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>16</sup> Presidência da República Decreto No. 4.388. 25 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm), último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>17</sup> Estatuto de Roma. 17 de julho de 1998. Artigo 7º.

"Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1o:

## **Crimes contra a humanidade**

Art. 11 Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar:

[...]

b) escravidão, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro<sup>18</sup>

O PL 301/2007, em seu art. 9º, estabelece que "o procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nesta lei são imprescritíveis"<sup>19</sup>, internalizando o art. 29 do Estatuto de Roma que define que "os crimes da competência do TPI não prescrevem"<sup>20</sup>. No entanto, o delito de escravidão, e seu caráter imprescritível, que pretende ser tipificado pelo P 301/2007 é aquele caracterizado como crime contra a humanidade nos termos do Estatuto de Roma, isto é, cometido em contexto de ataque sistemático ou generalizado.

Com efeito, é preciso destacar que o delito de escravidão não necessariamente ocorre em meio a um ataque sistemático ou generalizado, como no presente caso, por exemplo. De acordo com o PL 301/2007, o delito de escravidão que teria caráter imprescritível seria apenas aquele que pode ser configurado como crime contra a humanidade, excluindo os casos de prática de trabalho escravo segundo o art. 149 do Código Penal que não cumpram tal requisito.

Segundo o conceito de escravidão desta Honorable Corte disposto na sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, existem dois elementos fundamentais para verificar o trabalho escravo:

[...] a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima<sup>21</sup>.

Logo, percebe-se que o texto do PL 301/2007 não atende ao Ponto Resolutivo 11 da referida sentença, tendo em vista que o crime de escravidão não se restringe aos casos de escravidão como crime contra a humanidade. O Estado brasileiro deve, portanto, garantir a imprescritibilidade para o delito de escravidão, que está previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, independentemente de seu enquadramento como crime contra a humanidade, a fim de cumprir com o ponto resolutivo do presente

---

[...]

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

[...]"

<sup>18</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Art. 11. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007), último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>19</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007), último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>20</sup> Estatuto de Roma. 17 de julho de 1998. Artigo 29. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm), último acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>21</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No 318. Par. 269.

caso. O trabalho escravo é uma grave violação de direitos humanos, sendo que a prescrição para esta prática é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro<sup>22</sup>.

Além disso, as peticionárias entendem que merece atenção o fato de que o PL 301/2007 prevê em seu art. 7º, este com alterações de emendas substitutivas ao texto original, que:

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União, quando for o caso.

Parágrafo único. Serão da competência da Justiça Militar da União quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10º do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

De acordo com o Código Penal Militar, são considerados crimes militares em tempos de paz os crimes previstos no mencionado Código, assim como na legislação penal brasileira, quando praticado por militar<sup>23</sup>. Assim, os crimes previstos no PL 301/2007, quais sejam, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, quando cometidos por agentes militares, seriam da competência da Justiça Militar.

Contudo, existe jurisprudência consolidada por esta Honorable Corte em relação a competência da justiça militar para julgamento de violações de direitos humanos em prejuízo de civis:

La Corte recuerda que su jurisprudencia relativa a los límites de la competencia de la jurisdicción militar para conocer hechos que constituyen violaciones a derechos humanos ha sido constante, en el sentido de afirmar que **en un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares**. Por ello, la Corte ha señalado que **en el fuero militar sólo se debe juzgar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar**.

**Asimismo, tomando en cuenta la naturaleza del crimen y el bien jurídico lesionado, la jurisdicción penal militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de violaciones de derechos humanos sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria o común**. En tal sentido, la Corte ha indicado que “[c]uando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, se encuentra íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia. El juez encargado del conocimiento de una causa debe ser competente, además de independiente e imparcial. En tal sentido, las víctimas de violaciones a derechos humanos y sus familiares tienen derecho a que tales violaciones sean conocidas

---

<sup>22</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No 318. Pars. 413 e 454.

<sup>23</sup> Presidência da República Decreto-lei No. 1001 - Código Penal Militar. 21 de outubro de 1969. Art. 9, II, a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.html), último acesso em 15 de junho de 2020.

y resueltas por un tribunal competente, de conformidad con el debido proceso y el acceso a la justicia<sup>24</sup>. (grifos nossos)

Nesse sentido, a competência da justiça militar para julgar os crimes previstos no PL 301/2007, quando cometidos por agentes militares, significa que graves violações de direitos humanos e crimes previstos no Estatuto de Roma, poderiam ser julgados pela jurisdição militar, o que afeta seriamente o devido processo e o acesso à justiça, direitos consagrados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Finalmente, ainda se ressalta que o PL 301/2007 já tramita há mais de 13 anos na Câmara dos Deputados sem ter sido votado pelos parlamentares. Apesar de já possuir pareceres aprovados pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (ainda no ano de 2007), Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (também no ano de 2007) e Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (no ano de 2009), e de haver requerimento de urgência em sua tramitação, aprovado em 20 de março de 2012, todavia não houve votação pelo plenário da Casa Legislativa<sup>25</sup>. O Estado brasileiro, desta forma, não atua de maneira efetiva a avançar sobre esta matéria.

Considerando o exposto, as petionárias verificam que não se cumpriu a medida prevista no Ponto Resolutivo 11 da sentença deste caso, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece possibilitando a aplicação da prescrição para os delitos de escravidão e suas formas análogas.

---

<sup>24</sup> Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Pars. 397-398.

<sup>25</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso em 15 de junho de 2020.

#### **IV. Retrocessos no combate ao trabalho escravo no Brasil**

Esta Honorable Corte destacou nas medidas de reparação do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil a relevância da manutenção das políticas públicas para erradicação do trabalho escravo: "a Corte insta ao Estado a **continuar**

---

**incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria**<sup>48</sup>. Desta forma, as peticionárias manifestam preocupação com relação aos retrocessos do Estado brasileiro a respeito do trabalho escravo.

Segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 2019 houve um aumento de cerca de 7,6% em relação às denúncias de 2018, alcançando o número de 1.213 denúncias de trabalho escravo<sup>49</sup>. A partir destas denúncias, 267 estabelecimentos foram fiscalizados, sendo que em 111 localidades foi caracterizada uma situação de trabalho degradante, resultando no resgate de 1.054 trabalhadores<sup>50</sup>. Destaca-se que a área rural é onde predomina a prática deste delito<sup>51</sup>, sendo que a maioria das vítimas são homens, em geral com baixa escolaridade<sup>52</sup>.

Nos últimos anos o Brasil viveu retrocessos na temática do combate ao trabalho escravo. Após a visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil em 2018, foi divulgado um relatório com observações preliminares, o qual abordou os retrocessos nas atuais políticas públicas relativas à erradicação do trabalho escravo:

A CIDH observa que o orçamento para a erradicação do trabalho escravo diminuiu pela metade entre 2014 e 2017. O número de operações de fiscalização do Grupo Móvel foi reduzido ao ponto de, em agosto de 2017, o Ministério Público do Trabalho ajuizar uma ação para obrigar o governo a manter as fiscalizações. **Em outubro de 2017, o governo publicou uma portaria que restringiu o conceito de trabalho escravo e criava dificuldades para as operações de fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho. Esta portaria foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a CIDH foi informada que, em 2015 e 2016, o cadastro de empregadores flagrados por explorar mão de obra escrava, conhecido como “Lista Suja”, não foi publicado. Em 2017, a “lista suja” só foi publicada após uma ordem judicial requerida pelo Ministério**

---

<sup>48</sup> Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2020. Serie C No 318. Par. 470.

<sup>49</sup> Reconta aí. *Denúncias de trabalho escravo crescem 7,6% em 2019*. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://recontaai.com.br/2020/01/28/denuncias-de-trabalho-escravo-crescem-76-em-2019/>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>50</sup> Governo do Brasil. *Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019*. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>51</sup> Governo do Brasil. *Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019*. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>52</sup> Reconta aí. *Denúncias de trabalho escravo crescem 7,6% em 2019*. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://recontaai.com.br/2020/01/28/denuncias-de-trabalho-escravo-crescem-76-em-2019/>. Acesso em 10 de maio de 2020.

### **Público do Trabalho**<sup>53</sup>. (grifo nosso)

Em 2014, a "Lista Suja" sobre trabalho escravo do Ministério Público do Trabalho (MPT), instrumento bastante significativo na busca pela erradicação desta prática, que tem como objetivo publicizar os empregadores que mantêm pessoas em regime de escravidão, deixou de ser publicada após decisão em caráter liminar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), a pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliária. Somente em 2017, 3 anos depois da concessão da liminar, a lista voltou a ser publicada em função da suspensão da liminar pela então Presidente do STF, a Ministra Rosa Weber, e de posterior decisão judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) que determinou o retorno da publicação da "Lista Suja"<sup>54</sup>.

Ademais, as tentativas de alteração do conceito de trabalho escravo é outro retrocesso no combate ao trabalho escravo que o Brasil tem vivido. O conceito de trabalho escravo adotado pela legislação brasileira é elogiado por organizações internacionais<sup>55</sup>, pois considera não apenas a liberdade, mas também a dignidade como valores que precisam ser protegidos. No entanto, nos últimos anos alguns Projetos de Lei para limitar o conceito de trabalho escravo na legislação brasileira estão aguardando tramitação no Congresso Nacional<sup>56</sup>.

No ano de 2017 foi adotada a Portaria No. 1.129<sup>57</sup>, instrumento que flexibilizou requisitos para averiguar o trabalho escravo na legislação brasileira. Esta Portaria modifica a constatação de trabalho forçado para considerar que é preciso ocorrer obrigatoriamente a privação do direito de ir e vir, o que não é necessário segundo o Código Penal brasileiro<sup>58</sup>. Após duras críticas de movimentos sociais, o instrumento foi suspenso em caráter liminar pelo Supremo Tribunal Federal, quando a Ministra Rosa Weber alertou que a portaria reduziria fortemente as atuações do país no combate à prática de trabalho forçado<sup>59</sup>. À época, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou nota alertando que a medida poderia "interromper a trajetória

---

<sup>53</sup> CIDH. Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>54</sup> Agência Brasil. *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. 24 de março de 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>55</sup> ONU – Conselho de Direitos Humanos. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. Thematic report on challenges and lessons in combating contemporary forms of slavery*. A/HRC/24/43. 1 July 2013. Par. 46, p. 13.

<sup>56</sup> G1 Notícias. *Trabalho escravo: com portaria, governo fez mudança que tramita no Congresso há 14 anos*. 22 de outubro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/trabalho-escravo-com-portaria-governo-fez-mudanca-que-tramita-no-congresso-ha-14-anos.ghtml>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>57</sup> União Federal. Ministério do Trabalho. Portaria No. 1.129/2017. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171). Acesso em 12 de maio de 2020.

<sup>58</sup> El País. *Entenda as novas regras que reduzem o combate ao trabalho escravo*. 20 de outubro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540\\_501606.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540_501606.html). Acesso em 12 de maio de 2020.

<sup>59</sup> Tribuna do Norte. *Portaria que flexibiliza o trabalho escravo é suspensa*. 25 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/portaria-que-flexibiliza-o-trabalho-escravo-a-suspensa/395481>. Acesso em 12 de maio de 2020.

de sucesso" do Brasil no combate ao trabalho escravo<sup>60</sup>, sendo um exemplo negativo na luta pela erradicação do trabalho escravo<sup>61</sup>.

Neste sentido, de acordo com Lys Sobral Cardoso, da Coordenadora Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho: "O MPT avalia que o cenário atual propicia o aumento do número de casos de trabalho escravo, diante do recrudescimento das condições de trabalho, dada a reforma trabalhista, alguns elementos da Medida Provisória 905"<sup>62</sup>. Esta Medida Provisória estabeleceu a possibilidade de acordos, através de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), entre os proprietários que fazem uso de trabalhos em condições análogas à escravidão e o Ministério da Economia<sup>63</sup>, o que acaba por colaborar para a impunidade nesse tipo de delito. O governo decidiu revogar a medida, porém manifestando a intenção de sua reedição em momento posterior<sup>64</sup>.

Portanto, resta demonstrado que atualmente existe um cenário favorável para que se intensifique a prática de trabalho escravo no país, tendo em vista que houve, nos últimos anos, várias tentativas de retrocessos, em diferentes esferas a respeito da temática do combate ao trabalho escravo. Por isso, o Estado brasileiro deve cumprir com suas obrigações internacionais mantendo, bem como incrementando, as políticas públicas com o objetivo de erradicar o trabalho escravo no país.

## V. Conclusão

As petionárias cumprimentam o Estado brasileiro pelo esforço em cumprir com suas obrigações internacionais de investigar com a devida diligência as práticas de trabalho escravo ocorridas no ano de 2000 na Fazenda Brasil Verde até o presente momento.

No entanto, as petionárias ressalvam a ausência de atuação efetiva dos entes estatais para tornar imprescritível o delito de escravidão, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece admitindo a aplicação da prescrição em ocorrências trabalho escravo.

---

<sup>60</sup> G1 Notícias. *Trabalho escravo: com portaria, governo fez mudança que tramita no Congresso há 14 anos*. 22 de outubro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/trabalho-escravo-com-portaria-governo-fez-mudanca-que-tramita-no-congresso-ha-14-anos.ghtml>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>61</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540\\_501606.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540_501606.html)

<sup>62</sup> Reconta aí. *Denúncias de trabalho escravo crescem 7,6% em 2019*. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://recontaai.com.br/2020/01/28/denuncias-de-trabalho-escravo-crescem-76-em-2019/>. Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>63</sup> Presidência da República. *Medida Provisória No. 965*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm). Acesso em 10 de maio de 2020.

<sup>64</sup> Câmara dos Deputados. *Governo revoga MP do Contrato Verde e Amarelo e vai editar novo texto*. 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/655639-governo-revoga-mp-do-contrato-verde-e-amarelo-e-vai-editar-novo-texto/>. Acesso em 10 de maio de 2020.

Além disso, as peticionárias manifestam sua preocupação com a atual situação do Brasil de graves retrocessos no combate ao trabalho escravo, como exposto neste relatório. Sendo assim, é essencial que o Estado brasileiro se mantenha atuando de modo a erradicar o trabalho escravo no país, de acordo com suas obrigações internacionais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thaís Detoni', written in a cursive style.

Thaís Detoni  
CEJIL